



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA N.º 1295, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO E DE
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL NO
ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(ALTERADA PELA PORT. N.º 579/07).

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei
Complementar nº 75, de 20.05.93, e

Considerando que ao Ministério Público incumbe o exercício, com
exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial;

Considerando que o exercício do controle externo da atividade
policial é instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal
pública;

Considerando a necessidade de dar ampla aplicação, no Distrito
Federal, ao que dispõe o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal;

Considerando que ao Ministério Público incumbe, igualmente, a
promoção de ação civil em face de atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do Juiz
Natural, do Promotor Natural e do Devido Processo Legal, evitando-se, sobretudo,
desnecessários conflitos de atribuição e de competência;

Considerando a atribuição das Promotorias de Justiça Militar para o
exercício, com exclusividade, do controle externo da atividade de polícia judiciária
militar;

Considerando ainda a atribuição das Promotorias de Execução
Penal para fiscalizar e visitar os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e ampliar as atividades
do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, concedendo-lhe
estrutura própria de apoio material e humano;



Considerando, por fim, a necessidade de se prover os órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de melhores recursos para a realização de investigação criminal e para o exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a atuação do Ministério Público no que concerne à atribuição de controle externo da atividade policial civil e ao exercício dos poderes de investigação do Ministério Público, estabelecendo normas mínimas para o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela polícia judiciária.

Título I – Do exercício do controle externo da atividade policial civil

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo a verificação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de polícia judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Civil voltada para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atenderá:

I - à prevenção da criminalidade;

II - à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal;

III - à prevenção ou à correção de irregularidades relacionadas com a atividade de investigação criminal;

IV - à adequação e ao aperfeiçoamento da produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal.

Art. 3º. No exercício do controle externo da atividade policial civil, o membro do Ministério Público poderá:

I - comparecer às delegacias de polícia do Distrito Federal, independentemente de prévio aviso, assegurado o livre ingresso nessas repartições e em suas dependências;



II - verificar as condições em que se encontram os presos, promovendo, se for o caso, entrevista pessoal reservada;

III - examinar quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, podendo deles extrair cópias e fazer anotações;

IV – exercer o controle da regularidade dos inquéritos policiais;

V - representar à autoridade competente, quando esta não for o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação policial;

VI – instaurar procedimentos administrativos civis ou penais, na área de sua atribuição;

VII – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, bem como acompanhar as referidas investigações.

Parágrafo único. Excluem-se do controle de que trata este artigo, as atividades ou procedimentos administrativos da unidade policial não relacionados com o exercício da função de polícia judiciária, tais como assuntos estritamente funcionais, administrativos ou disciplinares.

Capítulo II – Das visitas e inspeções

Art. 4º. As visitas e inspeções em delegacias de polícia serão realizadas sempre que necessário ao cumprimento dos objetivos da presente portaria, pelos Promotores de Justiça com atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial, nos limites das respectivas atribuições, exclusivamente ou em conjunto com o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial ou ainda por este, isoladamente.

§ 1º. As visitas e inspeções serão obrigatórias nas seguintes hipóteses:

I – quando a delegacia de polícia, excepcionalmente, mantiver presos em suas dependências, caso em que a visita e inspeção deverá ser realizada com frequência mínima mensal;

II – na hipótese do parágrafo único do artigo 25.

Art. 5º. Quando das visitas e inspeções aos estabelecimentos policiais, o Promotor de Justiça deverá identificar-se e contatar o Delegado-Chefe, o



Delegado de Plantão ou outro servidor responsável pelo recinto, solicitando o seu acompanhamento durante o período em que permanecer no local, podendo:

I - verificar as condições gerais de funcionamento da carceragem, principalmente quanto à segurança, higiene e salubridade;

II - verificar o cumprimento das normas específicas quanto aos custodiados sujeitos à prisão cautelar;

III - solicitar à autoridade policial a listagem atualizada das pessoas presas no estabelecimento, com a indicação do motivo;

IV - verificar se os presos em cada cela correspondem efetivamente aos presos constantes da lista entregue pela autoridade policial ;

V -entrevistar presos, indagando sobre as condições do cárcere;

VI -anotar eventuais reclamações dos presos;

VII-esclarecer dúvidas em relação aos direitos dos presos;

VIII-informar, ainda que posteriormente, o andamento dos processos relativos a cada preso, se por eles solicitada tal informação;

IX-entrevistar-se, reservadamente, com o preso que efetuar qualquer reclamação que possa indicar a ocorrência de irregularidades ou crimes ocorridos no interior do estabelecimento, adotando, se for o caso, as seguintes cautelas:

a) requisitar à autoridade policial que retire o preso da cela e o coloque em uma das salas da delegacia ou o encaminhe às dependências do Ministério Público, observadas as medidas de segurança necessárias;

b) reduzir a termo as declarações do preso;

c) requisitar a imediata realização de laudo de exame de corpo de delito ou outro exame pericial necessário ;

X – solicitar, se necessário, a presença no local do Corregedor-Geral da Polícia Civil, do Diretor-Geral da Polícia Civil ou de autoridade superior de Segurança Pública;

XI - representar à autoridade administrativa competente as medidas e diligências necessárias à correção de irregularidades de natureza administrativa porventura detectadas;

XII - adotar outras providências necessárias para sanar eventual irregularidade ou violação aos direitos dos presos.



Art. 6º. O órgão do Ministério Público, durante a visita ao estabelecimento policial, terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade-fim da polícia, bem como aos registros que os estabelecimentos mantiverem, obrigatória ou facultativamente, para esse fim, dentre os quais os seguintes:

- I- registro de ocorrências;
- II- registro de inquéritos policiais;
- III- carga de inquéritos policiais;
- IV- registro de fianças criminais;
- V- registro de protocolados e expedientes;
- VI- registro de bens, objetos e entorpecentes apreendidos;
- VII- registro de cartas precatórias recebidas e inquéritos policiais em trânsito e ou diligências;
- VIII- registro geral de presos;
- IX- registro de termos de compromisso;
- X- registro de receita dos presidiários, se houver;
- XI- registro de ocorrências referentes à Lei n.º 9.099/95.

§1º. Nos registros obrigatórios relativos à atividade-fim da Polícia poderá o órgão do Ministério Público verificar, dentre outras coisas que julgar por bem, se:

I - no registro de ocorrências está consignado qual a solução dada a cada caso e se foi ou não instaurado inquérito policial;

II - no registro de inquéritos policiais há anotação do arquivamento de cópias das peças e data da remessa ao Juízo e ao Ministério Público da cópia do auto de prisão em flagrante;

III - no registro geral de presos estão sendo feitos os lançamentos do motivo da prisão e da comunicação ao Juízo e ao Ministério Público;

IV - no registro de receita dos presidiários estão escriturados os valores com eles encontrados, por ocasião do seu recolhimento;

V - no registro de ocorrências referentes à Lei n.º 9.099/95 estão consignados os dados básicos das ocorrências, e se foram elaborados os respectivos termos circunstanciados, observada a numeração.

§ 2º. O órgão do Ministério Público poderá verificar as cópias dos boletins de ocorrências que não geraram instauração de inquérito policial ou a lavratura de termo circunstanciado, podendo, diante da motivação do despacho da autoridade policial, requisitar a instauração do inquérito ou termo circunstanciado, se julgar necessário.

§ 3º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público poderá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado



inquérito policial e, quando necessário, ter acesso aos respectivos registros e solicitar informações ao agente ou órgão público responsável pela guarda.

§ 4º. Em se tratando de substância entorpecente apreendida, o Promotor de Justiça deverá constatar as condições de sua guarda pela autoridade policial, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei n.º 6.368/76.

Art. 7º. Sempre que constatar irregularidades, o Promotor de Justiça fará relatório circunstanciado, indicando as providências efetivadas na espécie, mantendo-o na Promotoria em arquivo específico de controle externo da atividade policial, devendo uma cópia do referido relatório ser encaminhada ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial para adoção de política institucional uniforme.

Capítulo III – Da apuração de atos ilícitos

Art. 8º. Ao receber reclamações referentes a atividades policiais, deverá o órgão do Ministério Público reduzi-las a termo ou elaborar relatório circunstanciado, colhendo os nomes completos e apelidos das pessoas envolvidas e das testemunhas, endereços, hora e local dos acontecimentos e tudo mais que possa facilitar a apuração completa do caso noticiado, podendo adotar a seu critério, o formulário constante do Anexo I da presente Portaria.

§ 1º. O atendimento ao público será feito pelo órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo do estabelecimento policial objeto da reclamação, nada obstando que tal atendimento seja feito por outro órgão, o qual deverá adotar as medidas urgentes, para, em seguida, encaminhar o expediente ao Promotor de Justiça com atribuição.

§ 2º. Em se tratando de infração penal praticada por policial civil, a eventual instauração de inquérito policial deverá ser requisitada à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 3º. Sem prejuízo das medidas de natureza penal cabíveis, deverá o fato ser objeto de apuração tendente à oportuna propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 9º. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por agentes da polícia judiciária no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída equitativamente entre os membros da instituição com atribuição para o controle externo do estabelecimento policial.

Art. 10. O órgão do Ministério Público para o qual for distribuída a peça de informação ou que determinar a instauração de ofício do procedimento deverá nele atuar, conforme a caso, até a promoção de arquivamento ou a subsequente distribuição judicial do inquérito policial ou da denúncia correspondente.



Art. 11. A requisição de instauração de inquérito policial deverá ser fundamentada, com a indicação, se possível, da norma penal incriminadora e das diligências a serem cumpridas pela autoridade policial, fixando-se prazo para o seu cumprimento.

§ 1º. Após a distribuição do inquérito policial, nele oficiará o órgão do Ministério Público com atribuições perante o Juízo ao qual forem distribuídos os autos.

Capítulo IV – Do controle da regularidade do inquérito policial

Art. 12. Havendo pedido da autoridade policial pela prorrogação de prazo para complementação das diligências nos autos do inquérito policial, o órgão do Ministério Público deverá pronunciar-se motivadamente sobre seu deferimento ou não e, em caso positivo, indicar o prazo máximo para a complementação solicitada, bem como as diligências a serem produzidas.

§ 1º. Quando do deferimento de prazo para a continuidade das investigações, o órgão do Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento das diligências, inclusive quanto aos prazos assinalados.

§ 2º. As diligências faltantes deverão ser solicitadas na cota da denúncia ou requisitadas diretamente à autoridade policial, promovendo-se, desde logo, a ação penal, quando não forem imprescindíveis ao ajuizamento da ação ou estando o indiciado preso.

§ 3º. Havendo indiciado preso e verificando o órgão do Ministério Público a quem for distribuído o inquérito policial que lhe falece atribuição para o oferecimento da denúncia, deverá pugnar pela imediata remessa dos autos ao órgão ministerial com atribuição, velando pela legalidade da custódia provisória ou ainda, se o caso, pela concessão de liberdade provisória ao preso.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça que primeiro receber o inquérito policial deverá, para fins de orientação do serviço da polícia judiciária, oficial à autoridade policial noticiando a errônea distribuição dos autos.

Art. 13. O Promotor de Justiça zelarà pela observância do prazo para finalização do inquérito policial, nos termos da legislação processual penal aplicável, observando-se igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 14. A Promotoria de Justiça manterà livro próprio ou sistema de informática que lhe permita o acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à Delegacia de Polícia, a fim de controlar o prazo concedido para conclusão das investigações.

Art. 15. O Promotor de Justiça com atribuições para o feito zelarà para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e



celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

Capítulo V – Da comunicação da prisão cautelar

Art. 16. Ao Ministério Público cabe zelar pela regularidade da comunicação da Autoridade Policial ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário sobre a prisão de qualquer pessoa, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso.

Parágrafo único. Se houver expediente de plantão judiciário competirá ao órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

Art. 17. O órgão do Ministério Público pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória, com ou sem fiança, devendo o parecer, conforme o caso, ser encaminhado ao Juízo competente.

§ 1º. Incumbe ao órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de seu parecer, acompanhado da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça com atribuições para o seu exame.

§ 2. Ainda que lhe faleça atribuição para a adoção das medidas processuais subseqüentes, o órgão do Ministério Público a que for erroneamente distribuída a comunicação de prisão cautelar deverá apreciar a sua legalidade, com a adoção subseqüente da medida referida no parágrafo anterior.

Art. 18. A Promotoria de Justiça manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.

Título II – Dos procedimentos administrativos para colheita de prova.

Art. 19. A titularidade plena do exercício da ação penal pública e da ação de improbidade autoriza o membro do Ministério Público a realizar pessoalmente, ou em equipe, apuração por meio de procedimento investigatório preliminar ou de inquérito civil, bem como o acompanhamento pessoal, ou em equipe, de inquéritos e investigações policiais instaurados pelos órgãos que exercem a função de polícia judiciária.

Art. 20. O Procedimento de Investigação Preliminar e o Inquérito Civil Público, providências de natureza administrativa previstas no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347,



de 24 de julho de 1985, poderão ser instaurados de ofício, mediante representação, notícia da ocorrência de fato ou qualquer outro objeto da atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, notadamente em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – em caso de falta, recusa, omissão ou retardamento injustificado do agente público com atribuições para investigar o fato;

II – quando houver necessidade de providência cautelar;

III – quando as peculiaridades do caso concreto assim o exijam em prol da eficácia da persecução penal ou da apuração de ato de improbidade administrativa.

§ 1º. Em se fazendo necessária a condução coercitiva de testemunhas, esta só será determinada após o não atendimento injustificado de regular intimação para comparecimento, assegurando-lhes o direito ao silêncio sobre fatos que as possam incriminar.

§ 2º. Concluída a apuração, o Órgão do Ministério Público elaborará manifestação circunstanciada e fundamentada de:

I – arquivamento do procedimento, com subsequente remessa a uma das Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal ou Cível, conforme a matéria;

II – ajuizamento de ação civil ou penal;

III – encaminhamento a outro Órgão do Ministério Público;

IV – requisição de instauração de inquérito policial.

§ 3º. As investigações em procedimento arquivado somente poderão ser reiniciadas diante de novas informações ou provas.

Título III – Do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial – NCAP

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 21. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial funcionará, dentro de suas atribuições, como órgão de coordenação da política de controle externo da atividade de polícia judiciária e centro de apoio operacional aos demais órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, competindo-lhe a realização de diligências investigatórias nas hipóteses previstas nesta Portaria.



Parágrafo único. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial tem atribuições em todo o território do Distrito Federal.

Art. 22. Aos membros do Ministério Público que oficiarem no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial compete, ainda:

I – exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária realizada pela Corregedoria de Polícia Civil e, até que haja ato específico, por qualquer outro órgão da Polícia Civil do Distrito Federal cujo controle externo não esteja diretamente cometido a outro órgão do Ministério Público;

II – prestar o apoio necessário e possível à atividade de controle externo desenvolvida pelos demais membros do MPDFT;

III – instaurar, em matéria de sua atribuição, Procedimentos de Investigação Preliminar, produzindo a prova pré-processual destinada a amparar ação penal, neles oficiando até o recebimento da denúncia, interpondo os recursos apropriados em hipóteses de rejeição ou não recebimento, ou requerer o seu arquivamento;

IV – fornecer aos demais órgãos de execução do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e instruído com os documentos pertinentes, apoio material e humano, quando disponível, para a realização de atividades de investigação própria do Ministério Público;

V - instaurar Inquérito Civil Público, bem como promover e acompanhar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa no âmbito da atuação do controle externo da atividade policial civil;

VI - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral de Justiça, em coordenação com a sua Assessoria, nos procedimentos e processos pertinentes ao controle externo da atividade policial civil que lhe forem encaminhados;

VII - exercer outras atribuições previstas em atos normativos internos ou por designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A apuração de fatos ilícitos poderá ser conduzida pelo Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos de execução, nas seguintes hipóteses:

I – nas infrações praticadas por policiais civis, no exercício ou em razão de suas funções, quando as peculiares circunstâncias, dificuldades, gravidade ou complexidade do fato objeto de apuração inviabilizarem a investigação ou o acompanhamento pela Promotoria de Justiça;

II – nas infrações praticadas por policiais civis, no exercício ou em razão de suas funções, quando houver falta, recusa, omissão ou retardamento injustificado por parte da Corregedoria-Geral da Polícia Civil na apuração do fato, esgotados os meios ao alcance da Promotoria de Justiça;



III - nas infrações praticadas por policiais militares quando em concurso com policiais civis, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvadas as atribuições da Promotoria de Justiça Militar;

IV- quando houver indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte de policiais civis.

§ 2º. Sempre que tomar conhecimento de falta, recusa, omissão ou retardamento injustificado por parte da Polícia Judiciária, o Núcleo de Investigação e Controle Externo poderá adotar as medidas necessárias à correção da irregularidade.

§ 3º. Nos casos de remessa de peças de informação, de procedimentos de investigação preliminar, de inquéritos policiais ou de termos circunstanciados ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, deverá o órgão de execução remetente explicitar, concretamente, os motivos que justificam o encaminhamento.

Art. 23. A atuação do Núcleo de Investigação e de Controle Externo da Atividade Policial é supletiva e não exclui o controle externo da atividade policial ou a investigação de atribuição dos demais órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, do Título I, do presente ato, as visitas e inspeções a delegacias e a outros órgãos de execução da Polícia Civil do Distrito Federal serão conduzidas mediante a coordenação do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, de ofício ou mediante provocação, com a participação do Promotor de Justiça Criminal com atribuições para exercer concorrentemente o controle externo sobre a unidade policial inspecionada.

Art. 25. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial definirá um estabelecimento policial, a cada mês, para fins de inspeção, elaborando o roteiro do que deverá ser objeto de averiguação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a inspeção deverá ser acompanhada pelo Promotor de Justiça Criminal com atribuições para exercer, concorrentemente, o controle externo sobre a unidade policial inspecionada.

Art. 26. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial será composto por membros do Ministério Público designados por ato do Procurador-Geral de Justiça para nele funcionarem na qualidade de assessores especiais, sob a coordenação e apoio do Vice-Procurador-Geral. (NR).

Parágrafo único. Os atos de designação de membros do Ministério Público para atuação no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial poderão delimitar as suas atribuições em relação à matéria.



Art. 27 Incumbe ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial expedir recomendações e realizar reuniões periódicas com os diversos órgãos da Polícia Civil, objetivando aprimorar a atividade policial e promover a integração inter-institucional .

Capítulo II – Do Serviço de Apoio e Controle de Feitos

Art. 28. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial será assistido materialmente pelo Serviço de Apoio e Controle de Feitos – SAC/NCAP, composto por servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e chefiado por servidor designado.

Art. 29. Compete ao Serviço de Apoio e Controle de Feitos – SAC/NCAP:

I – receber, classificar e registrar os autos e processos relativos às matérias de atribuição do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, controlando suas entrada e saída e registrando as medidas adotadas;

II – encaminhar aos órgãos judiciais e policiais os autos, representações e demais manifestações recebidas dos membros do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, realizando os devidos registros;

III – realizar a conferência dos serviços de edição de textos referentes aos pareceres e documentos em geral elaborados pelos membros do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, organizando e mantendo atualizado arquivo dos trabalhos produzidos e dos documentos expedidos e recebidos;

IV – desempenhar atividade suporte ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, proporcionando as condições técnicas e materiais para o seu perfeito desenvolvimento administrativo;

V – manter o sistema de informações processuais permanentemente atualizado;

VI – receber, registrar, distribuir e controlar os documentos enviados ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial;

VII – realizar a triagem dos cidadãos que procurarem o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, colhendo as informações preliminares e determinando o seu encaminhamento, imediato ou oportuno, aos membros do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial ou a outro órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com atribuição para a matéria;

VIII - controlar os recursos humanos e materiais disponibilizados ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial;



IX – elaborar estatísticas referentes aos atendimentos ao público realizados pelo Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, bem como de todas as informações relevantes para a efetivação do controle externo;

X – desempenhar outras atividades típicas da unidade, determinadas pela Chefia superior ou cometidas por normas específicas.

Título IV- Disposições Transitórias e Finais

Art. 30 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1234 de 06 de agosto de 2003.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Original Assinado

ROGERIO SCHIETTI

Procurador-Geral de Justiça

Esta Portaria não substitui a original



ANEXO I

BOLETIM DE ATENDIMENTO

QUALIFICAÇÃO DO ATENDIDO:

Nome:

Filiação:

Data de Nascimento:

Local de Nascimento:

Estado Civil:

Profissão:

RG:

Endereço Residencial:

Bairro: Cidade: UF:

Telefones:

Endereço Comercial:

Bairro: Cidade: UF:

Telefones:

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

Nome:

Nacionalidade: Estado Civil:

Profissão:

Endereço:

QUALIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO:

(Qualificar e indicar o cargo, função e lotação do agente de polícia; ou se não souber o nome, indicar se possível, a Delegacia, e ainda as características físicas do mesmo).

LOCAL DO FATO:

Bairro: Cidade: UF:

DATA E HORÁRIO DO FATO:

NARRAÇÃO DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS:

“(.....)” (onde ocorreu o fato, horário, como ocorreu, instrumento utilizado, onde a pessoa foi lesionada, quem presenciou); de acordo com as rotinas diárias de atendimento ao público.

LESÕES APARENTES: () SIM () NÃO

ENCAMINHADO AO IML: () SIM () NÃO

ATENDIDO NOTICIOU O MESMO FATO EM OUTRO ÓRGÃO? : () Sim () Não
EM CASO POSITIVO - QUAL ÓRGÃO?

TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O FATO:

Nome:

Endereço:

Telefone:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nome:
Endereço:
Telefone: